



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2018 – de 11/05/2018 a 25/05/2018

NOME: Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais

- agente econômico
 consumidor ou usuário

- representante órgão de classe ou associação
 representante de instituição governamental
 representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre nova regulamentação do credenciamento de firmas inspetoras visando a certificação de biocombustíveis, conforme a Lei nº 13.576, de 26/12/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.308, de 15/03/2018, ato este que, entre outros, dispõe sobre as atribuições da ANP no RenovaBio.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Artigo 3	Inserir, no artigo 3º, definição de cultura energética para fins de aplicação do critério de elegibilidade, visando excluir do critério de elegibilidade as plantações de cana-de-açúcar destinada à produção do açúcar. Passando a dispor: “cultura energética: área de produção de cultura energética: área em que é produzida cultura destinada à produção de biocombustível”.	Manter a isonomia entre o setor sucro-alcooleiro e as outras culturas, para as quais não se certifica a produção toda.
Artigo 17, caput	Excetuar expressamente corte de exemplar arbóreo isolado, e excetuar o corte de árvores conforme legislação. Passando a dispor: “Art. 17. Para a emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, somente pode ser contabilizada a biomassa utilizada pelo emissor primário em seu processo produtivo, oriunda de área de produção de cultura energética localizada em área onde não tenha ocorrido supressão de vegetação nativa exceto: I) supressão de exemplar arbóreo isolado; II) supressão de vegetação nativa de acordo com legislação vigentes e com compensação equivalente de estoque de carbono”	O corte de árvore isolada ocorre em áreas onde a mudança do uso do solo já ocorreu para formação de pastagem ou outra atividade agrícola. A prevalecer a metodologia proposta, as usinas aderentes ao RENOVBIO não poderão manter canaviais em propriedades que tenham feito desmatamentos a partir de 2017, ainda que esses desmatamentos não se deem para a expansão de canaviais. Essa exigência poderá levar a impossibilidade de grande parte das empresas do setor aderirem ou permanecerem no RENOVBIO, e mais, a medida poderá dificultar a expansão da produção de etanol em estados em que há áreas disponíveis. É forçoso reconhecer que o desmatamento não é por si só

	<p>Alternativamente, acaso não um determinado fornecedor não atender ao critério previsto no caput , o método de rastreabilidade a ser adotado será o balanço de massa conforme nota técnica do Renovacalc.</p>	<p>uma prática repudiada pela legislação brasileira que estabelece as condições em que esse pode se realizar. Nesse sentido transcrevemos a definição de uso alternativo do solo, trazida pelo Código Florestal “lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”:</p> <p><i>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</i></p> <p>Não só, o código reconhece essa modalidade de utilização do solo, bem como dedica o capítulo compreendido entre os artigos 26 a 28 a estabelecer os procedimentos de SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO. Ademais, o capítulo Xi do referido Código Florestal, art. 51), trata apenas do “controle do desmatamento” estabelecendo ao órgão ambiental a responsabilidade de fiscalizar e altura em caso de desmatamento ilegal.</p> <p>Erroneamente se considera que todo e qualquer desmatamento em nosso país é feito de moro ilegal e predatório, o que não é verdade. Averbada a reserva legal e respeitadas todas as áreas de preservação permanente, é assegurado que se possa proceder ao desmatamento das demais áreas de uma propriedade para se proceder ao uso racional da terra e atingir sua função social.</p> <p>Ademais, necessário se faz lembrar que ao não se explorar economicamente uma parcela de propriedade rural, corre-se o risco de não se atender à sua função social. Destaca-se que a função ambiental dessa propriedade estará cumprida pela reserva das áreas definidas pela legislação. Nesse sentido, cumpre trazer à colação a disposição da Constituição da República acerca do tema:</p> <p><i>“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo os critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:</i></p>
--	---	--

		<p>I- <i>Aproveitamento racional e adequado;</i> II- <i>utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;</i> III- <i>observância das disposições que regulam as relações de trabalho;</i> IV - <i>Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.</i>”</p> <p>Se um determinado fornecedor de biomassa não atender a este critério, isto inviabiliza a contabilização para o programa do volume de biomassa produzido por este fornecedor, mas não a participação do produtor do biocombustível (Emissor Primário) no programa. O método de rastreabilidade a do tado será o balanço de massa conforme nota técnica do Renovacalc.</p>
Artigo 17, caput	Alterar data de promulgação da Lei nº 13.576 para a data da promulgação da Resolução sob consulta passando a dispor: “a partir da data da promulgação desta Resolução””	A Lei nº 13.576 não dispõe sobre a supressão de vegetação nativa como critério para geração de CBios Ademais, o processo de edição das normas se encontra em elaboração para futura implantação. A empresa ser penalizada por um ato praticado antes da opção pelo programa é desarrazoado.
Art. 17, §2º	Proposição: § 2º <i>A verificação do cumprimento do critério previsto no caput deve ser realizada pela análise de mapa(shp)com área atual de cana-de-açúcar.</i>	Medida que reduz o custo sem comprometer as informações
Art. 18, caput	Ajuste texto “caso um dos imóveis não tenha CAR, o produtor deverá interromper a aquisição de biomassa até que a situação esteja regularizada”	Se um determinado fornecedor de biomassa não atender a este critério, isto inviabiliza a contabilização para o programa do volume de biomassa produzido por este fornecedor, mas não a participação do produtor do biocombustível (Emissor Primário) no programa. O método de rastreabilidade a do tado será o balanço de massa conforme nota técnica do Renovacalc.
Artigo 19	<p>Excluir a conformidade ao ZAE Cana como critério para elegibilidade, dessa feita a sugestão é eliminar o critério do artigo 19.</p> <p>Incluir na redação: “ <i>além da não supressão de área nativa, o produtor externo deverá atender a legislação ambiental vigente no país de origem.</i>”</p>	A desconformidade com o ZAE não torna a produção ilícita, visto ser norma programática; a imposição de restrição à livre iniciativa por meio de resolução viola a CF; a manutenção do critério viola a isonomia entre as culturas energéticas visto que nem todas possuem ZAE (assim que possuem, pode-se pensar em retornar o critério de elegibilidade); o ZAE está desatualizado e não levou em consideração áreas em que já havia plantio, já que o seu objetivo era comprovar que havia terras aptas a expansão fora de biomas protegidos, como a

		Amazônia (o que acabou sendo interpretadas como não aptas, embora não tenham sido avaliadas); os critérios de vedação à supressão de vegetação nativa e inscrição no CAR já garantem a integridade ambiental da geração dos CBIOS e a conformidade ambiental dos fornecedores de biomassa.
Artigo 22, III	Excluir o registro fotográfico de estoque de insumos e matéria primas. Substituir o inciso III pela seguinte redação: “realizar inspeções com análise de sistema e controles gerenciais de estoque ou nota fiscal”	Não faz o menor sentido. A comprovação de estoque deve ser exigida em sistema ou controle gerencial.
Artigo 22, VI	Limitar o prazo máximo para consulta pública. Alterar o texto para: “realizar consulta pública, pelo prazo de trinta dias...”	Evitar lentidão no processo de certificação
Artigo 23, III	Retirar o registro fotográfico de estoque de insumos e matéria primas como evidências	Não faz o menor sentido. A comprovação de estoque deve ser exigida em sistema ou controle gerencial.
Artigo 23, V	Limitar o prazo máximo para consulta pública. Alterar o texto para: “pelo prazo de trinta dias...”	Evitar lentidão no processo de certificação
Artigo 24	Estabelecer prazo para a ANP aprovar o processo para emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, contado a partir da entrega dos documentos devidos pela firma inspetora nos termos do artigo 23. Inserir um novo § no artigo 24 com a seguinte redação: “a decisão da ANP que condiciona a emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis deverá ser emitida em 90 dias a contar do recebimento dos documentos elencados no artigo 23”.	Evitar que o processo seja demasiadamente longo.
Artigo 25, II	Eliminar a hipótese de emissão de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis prevista no inciso II considerando já estar contemplada no inciso I.	Aprimorar a redação do artigo, evitando-se interpretações equivocadas.
Artigo 29	Incluir avaliação do ART. 28. Completar o texto do ART. 29; “A ANP estabelecerá, em instrumento próprio, grupo técnico responsável por avaliar as solicitações previstas nos art. 24, 25 e 28...”	“Amarrar” as solicitações de modificações a um processo formal de análise e devolutiva.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso da Consulta Pública.